



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.566.976-2

**AGRAVANTE: AYMORÉ - CRÉDITO
FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A**

AGRAVADO: SÔNIA ROSADO

1. O Exmo. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, da 17ª Câmara Cível, encaminhou manifestação para o exame de admissibilidade de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos referidos autos pela parte agravada (SONIA ROSADO) onde se litiga contra instituição financeira, ora agravante (AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) em situação jurídica na qual se discute suposta tese sobre o valor do veículo a ser apurado na condenação imposta ao credor fiduciário. Aplicação da tabela FIPE ou o valor de mercado do bem quando da venda feita em leilão (fls. 343/346).

1.1. A manifestação da parte recorrente-Agravada está as fls. 298/395.

1.2. Não consta a existência de eventuais Embargos de Declaração do Acórdão de fls. 290/296, que já apreciou a



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Agravo de Instrumento nº 1.566.976-2 Fl. 2

matéria objurgada, dando provimento ao recurso do Agravante na qual se afastou o pedido indenizatório pelo valor do veículo consoante a tabela FIPE.

2. Preliminarmente, necessário esclarecer que ao contrário do que foi asseverado às fls. 346, existe sim instrumento processual ao alcance das partes para tratar de eventual divergência processual, inclusive mantida a função preventiva que antes existia no art. 476, do CPC/1973. Trata-se do **Incidente de Assunção de Competência**, com a expressa menção a PREVENÇÃO e a COMPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS OU TURMAS DO Tribunal (art. 947, §4º, do CPC/2015).

2.1. O procedimento de INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, de forma preventiva e ANTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO, foi devidamente disciplinado pelos artigos 267 e seguintes do Regimento Interno.

2.2. A competência para processamento e admissibilidade do INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, é da Egrégia Seção Cível (art. 85, inc. I, e II do RITJ) INCLUSIVE JULGANDO A QUESTÃO JURÍDICA DO PRÓPRIO RECURSO EM QUE FOR SUSCITADO (art. 978, parágrafo único do CPC/2015), razão



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Agravo de Instrumento nº 1.566.976-2 Fl. 3

pela qual, por óbvio, **NÃO DEVE TER OCORRIDO AINDA O JULGAMENTO DO FEITO COMO JÁ ACONTECEU NO PRESENTE CASO (acórdão de fls. 290/296).**

3. Em segundo lugar, também não parece cabível INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA a requerimento da parte (art. 977, inc. II, do CPC) após o feito JÁ TER SIDO JULGADO, inclusive impedindo que SEJA SELECIONADO COMO REPRESENTANTE DA CONTROVÉRSIA. Nada impede obviamente que se faça a suscitação estando algum recurso em tramitação, eis que uma vez admitido será determinada a própria suspensão do julgamento (art. 262, § 3º, inc. III, do RITJ).

4. Ante tais considerações, deixo de determinar a formação dos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva formulado pela parte Agravada (SONIA ROSADO), APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO, não sendo possível admitir e dar-lhe processamento na forma ora proposta, pela ausência dos requisitos legais (arts. 261 e parágrafos do RI, e art. 978, parágrafo único, do CPC).

4.1. Nada impede que a Egrégia Câmara ou algum de seus ilustres Desembargadores suscite o eventual IRDR, em feitos



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Agravo de Instrumento nº 1.566.976-2 Fl. 4

ainda em tramitação, a respeito de eventual idêntica questão jurídica (art. 976, § 3º, do CPC).

5. Com tais considerações, devolvam-se os autos à 17ª Câmara Cível para os devidos fins e ciência a parte.

Curitiba, 4 de abril de 2017.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente